



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057364-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE FERREIRA XAVIER CARUSO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1057364-11.2024.8.26.0053
Apelante: Jaqueline Ferreira Xavier Caruso
Apelado: Estado de São Paulo
Comarca: Foro Central de São Paulo
Juiz: Fausto José Martins Seabra
Voto nº 2824

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - Professor Estadual - Pretensão de afastamento da prova prática que atribuiu nota zero à candidata - Alegação de ofensa aos princípios da administração pública - Não evidenciado - Previsão editalícia de realização da prova prática - Candidata que não observou as regras previstas no edital - Inexistência de ilegalidade - Impossibilidade de reexame da matéria pelo Poder Judiciário (Tema 485 STF) - Precedentes - Denegação mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Jaqueline Ferreira Xavier Caruso**, contra a r. sentença (fls. 277/279), que denegou a segurança nos autos da ação mandamental por ela movida em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, a impetrante, narrou, em apertada síntese, que se inscreveu para o concurso de provimento ao cargo de professor do ensino fundamental e médio da rede pública estadual (edital nº 01/2023 da Secretaria Estadual da Educação), mas que na prova prática, consistente na avaliação da gravação de uma videoaula, teria sido lesada em seu direito líquido e certo, pois não obteve a avaliação adequada desta etapa.

Pretendendo obter a reavaliação das vídeo aulas apresentadas, a impetrante ingressou com pedido na esfera administrativa, mas que, ao ser negado, acabou levando à inerente moção da ação mandamental.

Com o devido processo legal, sobreveio a manifestação do Ministério Público (fls. 267/274) pela denegação da segurança.

Ao final, foi prolatada a r. sentença (fls. 277/279), nos seguintes termos:

“Destarte, porque não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para avaliar os critérios de correção da prova e porque não foi verificada nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo, de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e arcará a impetrante com as custas processuais, observando-se a gratuidade que lhe foi concedida”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a impetrante (fls. 289/293) buscando reformar integralmente a r. sentença. Nas razões, argumenta que a abordagem da postulante teria sido pedagógica e coerente com as diretrizes do edital, de modo que a banca examinadora teria se equivocado ao afirmar que a candidata não contextualizou adequadamente o tema com a habilidade exigida.

Afirma ainda que a decisão administrativa foi arbitrária, injusta e imotivada, razão pela qual merece reforma para que ela possa ser reavaliada e/ou reintegrada no concurso público.

O apelado apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 296/309).

Intimada, a d. Procuradoria apresentou parecer (fls. 325/327) pelo desinteresse do Ministério Público no feito.

Recurso tempestivo. É dispensado de preparo, pois foi concedido o direito à gratuidade da justiça à apelante (artigo 98, §1º, inciso VIII do CPC c/c artigo 1007, §1º do CPC), o qual, pelas mesmas razões, deve ser mantido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia gira em torno de saber se a apelante tem o direito líquido e certo de ser reintegrada ao concurso público de provimento ao cargo de

"professor do ensino fundamental e médio da rede pública estadual", com a respectiva reavaliação da prova prática, sob o argumento de que a banca examinadora teria lesado os princípios da administração pública, especialmente da motivação, na atribuição da nota.

Em primeiro grau, o juiz deixou de acolher a pretensão da impetrante, sob o fundamento de que não foi verificada nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo, consignando ainda que não caberia ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para avaliar os critérios de correção da prova.

Agiu com o costumeiro acerto, de modo que a r. sentença (fls. 277/279) deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que serão expostos.

O Edital nº 01/2023 da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo para provimento de vagas dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, trouxe previsão expressa de que o concurso em questão seria composto por prova objetiva, discursiva, prática (videoaula) e de títulos.

Estabeleceu no Capítulo 9, item 7, "*a prova prática videoaula - permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo*".

Além disso, apresentou no edital (*DA PROVA PRÁTICA item 2.2.1*), "*O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.*"

Desse modo, não há que se falar em irregularidade na realização da prova prática que vem expressamente prevista em edital que estabelece os critérios objetivos para a correção.

Especialmente, no caso em que a prova específica de apresentação de videoaula está intimamente relacionada com a natureza do cargo e previa a categórica possibilidade de ser atribuída a nota zero.

Pois bem.

Não foi observada qualquer ilegalidade, ofensa à razoabilidade e

tampouco à impessoalidade no ato administrativo que envolveu a correção da prova prática realizada pela apelante.

A Administração apontou de forma circunstanciada quais os requisitos foram descumpridos pela candidata e que, conforme edital, acarretariam atribuição de nota zero.

Os critérios de avaliação foram devidamente apontados (fls. 246/260) portanto, não comporta acolhimento o argumento de que o ato administrativo carece de motivação.

Prevalece, nesse contexto, a presunção de legitimidade do ato administrativo, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade a recomendar a excepcional incursão em seu mérito.

Como dispõe o tema 485 do STF:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Somente em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade caberá intervenção do Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos.

Fundamentada a reprovação, a mera discordância da parte não lhe confere direito à reanálise da prova fora das hipóteses do edital, até sob pena de violação à isonomia em relação aos demais candidatos.

No mais, a alegação da impetrante no sentido de que seu vídeo estaria de acordo com as determinações editalícias, demandaria dilação probatória - incabível na estreita via do mandado de segurança.

Assim sendo, era mesmo o caso de denegar a segurança, tendo em vista que a situação em comento não evidencia qualquer direito líquido e certo, tal como previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal¹.

Nesse sentido:

“Apelação Cível – Mandado de segurança – Concurso Público

¹ CF/88. Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

– Professor – Demanda proposta contra ato que excluiu a autora do certame em razão da reprovação em prova prática (videoaula) – Sentença que denega a segurança – Recurso voluntário da impetrante – Desprovemento de rigor – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame prático que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros especificados atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – Decisão administrativa adequadamente fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; AC 1033796-49.2023.8.26.0554; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 14/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. NOTA ZERO EM PROVA PRÁTICA - VÍDEOAULA. Pretensão de reinclusão no certame, com a desconsideração da nota da videoaula como componente classificatório, inclusive para efeito de eliminação do concurso. Impossibilidade. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (RE 632.853/CE, Tema 485). Não se trata de exame de legalidade ou inconstitucionalidade, mas da própria forma ou do próprio conteúdo da prova prática. Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade, sem elementos capazes de elidi-la. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; AI 2136222-04.2024.8.26.0000; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 31/10/2024).

Em suma, é mesmo o caso de se rejeitar o recurso de apelação para que a r. sentença (fls. 277/279) seja mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator